



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 4/2018

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 4/2018

Quanto ao recurso interposto pelas Empresas EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43 e AIR TIME RJ AR CONDICIONADO Ltda EPP, CNPJ n. 17.869.849/0001-07 e das contrarrazões apresentadas pela Empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ n. 26.669.875/0001-74, após analisada, passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43 e AIR TIME RJ AR CONDICIONADO Ltda EPP, CNPJ n. 17.869.849/0001-07 e CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ n. 26.669.875/0001-74.

Trata-se de recurso apresentado em 26 de março de 2019, pelas empresas supramencionadas, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2018 – UASG n. 389177, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com eventual fornecimento de peças e materiais de equipamentos de ar-condicionado e de contrarrazões apresentadas pela empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ n. 26.669.875/0001-74 em 29/03/19.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se arquivados no Processo n. 019/2018.

1.2. Da tempestividade

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso e contrarrazões, dado que o recebimento das peças ocorreram respectivamente em 26/03/2019 e 29/03/19, temos que as referidas peças são tempestivas, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43

Em breve síntese do recurso apresentada pela empresa EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43, a mesma alega:

- ✓ Que foi aberto pregão em 20/03/19, sendo conduzido pela Pregoeira do órgão, sagrando-se vencedora a empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA, com proposta no valor de R\$ 10.872,16 (Dez mil oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos);



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- ✓ Que houve infringência o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consagrado no art. 3º da Lei 8.666/93, pelo fato da Pregoeira ter aceitado as Propostas de Preços com o **valor mensal** e não como o **valor global** da contratação, conforme dispõe o *Item 8 – DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA* constante do Edital, afastando-se desta maneira das regras estabelecidas neste, pelo descumprimento ao referido Item editalício.

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente recurso Administrativo.

3. DA ANÁLISE das alegações da empresa EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43

Analisando os termos do recurso ora apresentada, teço as seguintes considerações:

Analisando os termos do Edital n. 4/2018, em especial, a Cláusula **8.1- DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, abaixo transcrita:

*“8.1.1 Após realização de pesquisa de mercado, no julgamento das propostas será adotado o critério do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, devendo ser considerada como valor máximo global da proposta, o valor de R\$ **356.400,00 (trezentos e cinquenta seis mil e quatrocentos reais)**.*

8.1.2 O Valor Global mencionado no item 8.1.1 refere-se ao valor total para a prestação dos serviços por 12 (doze) meses.”

Entendo que esta Pregoeira ao aceitar os lances no *valor mensal* da prestação de serviços a ser contratado, quedou-se a observar o descrito nas Cláusulas 8.1.1 e 8.1.2 que consignava o aceite das propostas com o valor global da contratação para o período de 12 (doze) meses.

Neste sentido, em obediência ao *Princípio da Autotutela*, amparado pela Súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei 9784/99, tratando-se de um dever-poder desta Administração corrigir seus atos, damos razão ao recurso interposto pela empresa EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43, com base nos argumentos apontados.

Entendemos ainda, que por vinculação ao instrumento convocatório, a regra de aceite da proposta não poderia ter sido mudada no momento da sessão de licitação realizada em 20/03/19, motivo pelo qual, acrescento à decisão desta Pregoeira, com intuito de evitar dano aos demais licitantes que concorreram ao pregão com o valor global para esta contratação, a decisão de rever o ato administrativo praticado.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



4. DAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE AIR TIME RJ AR CONDICIONADO Ltda EPP – CNPJ n. 17.869.849/0001-07

Em breve síntese do recurso apresentada pela empresa AIR TIME RJ AR CONDICIONADO Ltda EPP – CNPJ n. 17.869.849/0001-07, a mesma alega:

- ✓ Que foram apresentados atestados de capacidade técnica pela empresa sagrada vencedora do certame – *CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA* – que não são suficientes para atender a qualificação técnica exigida no Edital n. 4/2018 para comprovar que a empresa citada possui “condições mínimas de executar o objeto da contratação.”

Finaliza o pedido solicitando a inabilitação da empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ n. 26.669.875/0001-74 e deferimento do recurso.

5. DA ANÁLISE das alegações da empresa AIR TIME RJ AR CONDICIONADO Ltda EPP – CNPJ n. 17.869.849/0001-07

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

Foram apresentados 03 (três) documentos intitulados *atestados de capacidade técnica* pela empresa sagrada vencedora – CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA a qual faço as ponderações abaixo:

- Atestado de capacidade Técnica concedido por Eurofarma Laboratórios S.A: Trata-se de contrato e não de atestado de capacidade Técnica, documento hábil a comprovar a aptidão da empresa para prestar o objeto licitado;
- Atestado de Capacidade Técnica concedido pelo Conselho Federal de Educação Física: Conforme manifestação da área técnica, o objeto versado no referido atestado é de complexidade inferior ao objeto licitado no Edital não atendendo ao **Item 13.3.2 do referido Edital** e ao **artigo 30, II, §3º da lei 8666/93**, conforme abaixo;

Cláusula 13 - DA HABILITAÇÃO

“13.3.2 Atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante prestado serviço, conforme art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93.”



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.*

- Atestado de Capacidade Técnica concedido pelo Banco do Brasil: O referido atestado foi concedido em nome de outra empresa (J. Parice Comércio de Ar Condicionado Eireli-EPP), diversa da licitante, não sendo possível aceitar o referido atestado para comprovar a capacidade técnica da empresa vencedora.

6. DAS CONTRARRAZÕES

Em breve síntese das contrarrazões apresentada pela empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA Ltda EPP – CNPJ n. 26.669.875/0001-74, a mesma alega:

- ✓ Que alegam as RECORRENTES que esta empresa deixou de atender a itens editalícios, demonstrando interpretação equivocada da regra estabelecida pelo Instrumento Convocatório, querendo modificar o sentido do que está escrito no Edital ”

Finaliza o pedido solicitando o indeferimento dos recursos interpostos e a manutenção da decisão inicial que habilita a empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA-ME.

7. DA ANÁLISE das alegações da empresa CVAS REFRIGERAÇÃO LTDA Ltda EPP – CNPJ n. 26.669.875/0001-74

Ante o exposto e com base nas avaliações dos recursos interpostos pelas empresas EPODONTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e AIR TIME RJ AR CONDICIONADO Ltda EPP entende esta Pregoeira ter esgotado o tema, ante ao cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a prerrogativa de rever seus atos consolidados no Princípio da Autotutela, consagrados na Súmula



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



473 do STF a fim ainda de garantir a segurança jurídica entre Administração Pública e Licitantes, mantém o posicionamento exposto no Edital, para julgar as propostas segundo o valor global e não pelo valor mensal.

Quanto aos atestados de capacidade técnica questionados, entendo já ter debatido nesta decisão anteriormente a validade de cada um, mantendo o entendimento de que não se pode ter Atestado de Capacidade Técnica idêntico ao objeto licitado, tampouco, a Administração Pública é obrigada a aceitar o referido Atestado com similaridade de objeto, entretanto, inferior ao serviço a ser efetivamente contratado, conforme exposto no art. 30, II§3º da Lei 8666/93 que garante a exigência de atestado com “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

8. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço e julgo PROCEDENTE na íntegra os recursos apresentados pelas empresas Epodonto Comércio e Serviços Ltda ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43 e AIR TIME RJ AR CONDICIONADO Ltda EPP – CNPJ n. 17.869.849/0001-07, dando-lhes PROVIMENTO aos recursos interpostos e negando provimento as contrarrazões apresentadas.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019.

Margareth de Souza do Espírito Santo
Pregoeira
CREMERJ